



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui – 25 de outubro de 2022.

Parecer: 142/2022 Parecer

Solicitante: César Pantarotto Júnior

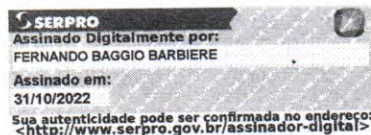
Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei 130/2022 – “Institui o programa de regularização e incentivo à implantação de hortas comunitárias e compostagem no Município de Birigui e dá outras providências”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que institui o programa de regularização e incentivo à implantação de hortas comunitárias e compostagem no Município de Birigui e dá outras providências. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 3545/2022, em 24 de outubro de 2022. Despachado para parecer em 27 de outubro de 2022. Recebido para parecer em 27 de outubro de 2022.

O parecer jurídico é um instrumento que visa o assessoramento do parlamentar, para melhor elucidar de questões relevantes, inerentes da atividade. Sua natureza é meramente opinativa, sendo vinculante apenas quando a lei determinar, não sendo considerado um ato administrativo, e, também não afasta critérios de conveniência e oportunidade inerentes ao mandato parlamentar.





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

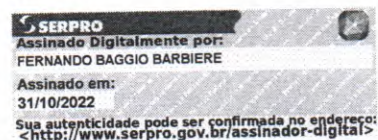
Nesse sentido:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. AUSÊNCIA DE EFICÁCIA VINCULATIVA DE PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS CONCRETOS. OBJETO NÃO SUSCETÍVEL DE CONTROLE VIA ADPF. 1. O parecer jurídico de caráter meramente opinativo, editado por órgão da Advocacia Pública no exercício de seu mister constitucional de consultoria e assessoramento jurídico aos Entes públicos (art. 132 da CF), não se qualifica como ato do poder público suscetível de impugnação via arguição de descumprimento de preceito fundamental, uma vez que não produz, por si só, nenhum efeito concreto que atente contra preceito fundamental da Constituição Federal. 2. Agravo regimental conhecido e desprovido. ADPF 412 AgR Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgamento: 20/12/2019 Publicação: 27/02/2020

O Conselho Federal da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil editou através da Comissão Nacional da Advocacia Pública a seguinte súmula:

Súmula 2 - A independência técnica é prerrogativa inata à advocacia, seja ela pública ou privada. A tentativa de subordinação ou ingerência do Estado na liberdade funcional e independência no livre exercício da função do advogado público constitui violação aos preceitos Constitucionais e garantias insertas no Estatuto da OAB.

Projeto semelhante ao de nº 102 onde estabelecemos em nosso parecer jurídico de nº 113 alguns apontamentos que forma esclarecidos neste respectivo projeto.





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Os bens municipais são tratados na Lei Orgânica Municipal a partir de seu artigo 88 mas especificamente referente a este projeto o artigo 90 e 92 é o que trata especificamente a respeito da permissão de uso entre outras modalidades.

Art. 90 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

Art. 92 – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão, autorização e cessão de uso, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado. (Nova redação dada pela Emenda nº 24, de 21/6/2017). § 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado

Quanto ao chamamento público é um procedimento que deve ser obedecido os princípios insculpidos no artigo 5º da Lei nº 13019/2014 que trata das parcerias do poder público e logicamente com o artigo 37 da Constituição Federal, sendo a publicidade, isonomia e legalidade princípio que devem ser obedecidos em qualquer forma de parceria entre a administração pública e qualquer pessoa natural ou jurídica dentre os outros princípios constantes no ordenamento jurídico.

Com respeito a necessidade ou não de licitação neste aspecto não seria necessária devido tratar de permissão de uso, a não ser que



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

exista lei específica para tratar da matéria objeto desse projeto o que não é o caso, como não é um contrato que estar[a sendo firmado com prazo de validade não há necessidade de licitação pois se dá de forma precária e ato unilateral, mas fazemos uma observação caso haja estipulação temporal e forma contratual se tornará uma permissão qualificada e nesse caso será necessário realização de procedimento licitatório.

Maria Sylvia Di Pietro esclarece: *a permissão de uso, embora seja ato unilateral, portanto excluída da abrangência do artigo 2º, às vezes assume a forma contratual, com características iguais ou semelhantes a concessão de uso, o que ocorre na permissão qualificada com prazo estabelecido. Neste caso, a licitação torna-se obrigatória.* (p. 896)

O artigo 2º que se refere a autora é o da Lei de Licitações que estabelece a respeito da forma contratual entre parcerias da administração pública, no qual a permissão de uso neste caso não está enquadrada em correspondência ao respectivo projeto.

Observamos que no artigo 10, IV descreve prazos, estes por sua vez possuem a necessidade da forma precária, isto é, a administração pública tem a prerrogativa de suspendê-los de forma precária não necessitando de datas pré-estabelecidas.

Havendo mais de um interessado neste caso a administração pública deverá adotar algum procedimento para a escolha do beneficiário baseada em critérios objetivos que assegurem a igualdade de oportunidade sem ter que adotar necessariamente o procedimento licitatório, cujo critério está estabelecido no artigo 11 do projeto.

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
Assinado em:
31/10/2022
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Assim, opinamos pela legalidade e inconstitucionalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer.

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
Assinado em:
31/10/2022
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

Fernando Baggio Barbieri

Advogado